



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 20 de janeiro de 2017

Número 15

ÍNDICE

PARTE C

2.º SUPLEMENTO

Finanças

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais:

Declaração de Retificação n.º 55-A/2017:

Declaração de retificação do Despacho n.º 843-A/2017, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 13 de janeiro de 2017 1638-(4)

Despacho n.º 936-A/2017:

Despacho que aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para vigorarem durante o ano de 2017 1638-(4)

Defesa Nacional

Autoridade Marítima Nacional:

Aviso n.º 895-A/2017:

Publicação de lista unitária de ordenação final, no âmbito de procedimento concursal 1638-(7)



PARTE C

FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Declaração de Retificação n.º 55-A/2017

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 13 de janeiro de 2017, o Despacho n.º 843-A/2017, de 12 de janeiro, que aprova as tabelas de retenção a que se referem os artigos 99.º-C e 99.º-D do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, procede-se à seguinte retificação:

Na alínea *a*) do n.º 2, onde se lê:

«*a*) Cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% equivale, para efeitos de retenção na fonte, a quatro dependentes não deficientes;»

deve ler-se:

«*a*) Cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% equivale, para efeitos de retenção na fonte, a cinco dependentes não deficientes;»

18 de janeiro de 2017. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais,
Fernando António Portela Rocha de Andrade.

310195254

Despacho n.º 936-A/2017

Em execução do disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) bem como do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, com a alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A, de 3 de junho, são aprovadas as tabelas de retenção a que se referem os artigos 99.º-C e 99.º-D do Código do IRS.

As tabelas agora aprovadas refletem as alterações introduzidas pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 99.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, e por delegação de S. Exa. o Ministro das Finanças (Despacho n.º 3483/2016, DR 2.ª série n.º 48, de 09.03.2016), o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determina o seguinte:

1 — São aprovadas as seguintes tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2017 na Região Autónoma dos Açores:

a) Tabelas de retenção n.ºs I (não casado), II (casado, único titular) e III (casado, dois titulares), sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 99.º, no n.º 1 do artigo 99.º-B e no artigo 99.º-C do Código do IRS;

b) Tabelas de retenção n.ºs IV (não casado), V (casado, único titular) e VI (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 99.º, o n.º 1 do artigo 99.º-B e o artigo 99.º-C do mesmo diploma;

c) Tabela de retenção n.º VII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 99.º-D do Código do IRS;

d) Tabela de retenção n.º VIII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração o artigo 99.º-D do mesmo diploma; e

e) Tabela de retenção n.º IX sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, e 314/90, de 13 de outubro, a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração o artigo 99.º-D do mesmo diploma.

2 — As tabelas de retenção a que se refere o número anterior aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes na Região Autónoma dos Açores, devendo ainda observar-se o seguinte:

a) Cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 % equivale, para efeitos de retenção na fonte, a cinco dependentes não deficientes;

b) Na situação de “casado único titular”, o cônjuge que não auferindo rendimentos das categorias A ou H, seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, equivale, para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo outro cônjuge, a cinco dependentes não deficientes;

c) Na situação de “casado único titular”, sendo o cônjuge, que não auferir rendimentos das categorias A ou H, portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, a taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de pensões auferidos pelo outro cônjuge deve ser reduzida em um ponto percentual.

3 — As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, sejam enquadráveis no artigo 14.º do Código do IRS.

4 — Nas situações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto em que um dos cônjuges ou unidos de facto aufera rendimentos da categoria A ou H, as tabelas de retenção “casado, único titular” só são aplicáveis quando o outro cônjuge ou unido de facto não aufera rendimentos englobáveis ou, auferindo-os ambos os titulares, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95 % do rendimento englobado.

5 — Para a aferição da adequada tabela de retenção na fonte em cada caso, não relevam os rendimentos não sujeitos a tributação, como seja o subsídio de desemprego, nem os rendimentos sujeitos a taxas especiais ou liberatórias.

6 — A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder:

a) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente, à intersecção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente ao número de dependentes a cargo;

b) Nas tabelas de retenção sobre pensões, à intersecção da linha em que se situar o montante da pensão com a coluna correspondente à situação pessoal.

7 — A taxa de remuneração de retenção na fonte ou pagamento por conta excessivos, bem como a taxa de juros indemnizatórios por atraso na restituição do imposto retido ou pago em excesso, são as estabelecidas nos artigos 102.º-A e 102.º-B do Código do IRS, respetivamente.

8 — As tabelas de retenção na fonte a que se refere o n.º 1 aplicam-se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição após a entrada em vigor do presente despacho, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.

9 — Nas situações em que o processamento dos rendimentos foi efetuado em data anterior à da entrada em vigor das novas tabelas de retenção na fonte de IRS e o pagamento ou a colocação à disposição venha a ocorrer já na sua vigência, no decurso do mês de janeiro de 2017, devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos proceder, até final do mês de fevereiro de 2017, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas de 2017, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada em janeiro de 2017.

10 — A não entrega, total ou parcial, nos cofres do Estado das quantias referidas nos números anteriores constitui infração fiscal nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade do substituto pelos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

11 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

18 de janeiro de 2017. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais,
Fernando António Portela Rocha de Andrade.

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - 2017

T A B E L A V - TRABALHO DEPENDENTE

CASADO UNICO TITULAR - DEFICIENTE

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 1.645,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.747,00	0,8%	0,1%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.899,00	3,0%	1,0%	0,4%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.966,00	3,8%	2,5%	1,9%	0,5%	0,0%	0,0%
Até 2.334,00	4,5%	4,0%	2,6%	1,3%	0,1%	0,0%
Até 2.512,00	5,3%	4,7%	3,4%	2,0%	0,7%	0,0%
Até 2.758,00	6,8%	6,2%	4,9%	3,5%	2,9%	1,6%
Até 2.962,00	7,5%	7,0%	5,6%	4,3%	3,7%	2,3%
Até 3.176,00	8,6%	8,1%	6,8%	5,4%	4,8%	3,5%
Até 3.345,00	9,4%	9,2%	8,1%	7,1%	6,8%	6,5%
Até 3.502,00	11,2%	11,1%	9,8%	8,7%	8,4%	8,1%
Até 3.605,00	12,0%	11,9%	11,6%	9,5%	9,2%	8,9%
Até 3.814,00	12,8%	12,7%	12,4%	10,4%	10,0%	9,7%
Até 3.921,00	13,6%	13,5%	13,2%	11,2%	10,9%	10,5%
Até 4.238,00	14,4%	14,3%	14,0%	12,0%	11,7%	11,4%
Até 4.442,00	15,2%	15,1%	14,8%	12,8%	12,5%	12,2%
Até 4.876,00	16,0%	15,9%	15,6%	13,6%	13,3%	13,0%
Até 5.300,00	16,8%	16,7%	16,4%	14,4%	14,1%	13,8%
Até 5.509,00	17,6%	17,5%	17,2%	16,0%	14,9%	14,6%
Até 5.943,00	18,4%	18,3%	18,0%	16,8%	15,7%	15,4%
Até 6.255,00	19,2%	19,1%	18,8%	17,6%	16,5%	16,2%
Até 6.837,00	20,2%	20,2%	20,1%	18,9%	18,0%	17,8%
Até 7.362,00	21,0%	21,0%	20,9%	19,9%	19,6%	18,6%
Até 8.199,00	21,8%	21,8%	21,7%	20,7%	20,6%	19,4%
Até 9.150,00	22,6%	22,6%	22,5%	21,5%	21,4%	20,4%
Até 10.201,00	23,8%	23,8%	23,7%	22,7%	22,6%	21,6%
Até 11.253,00	24,6%	24,6%	24,5%	23,5%	23,4%	22,4%
Até 12.969,00	25,8%	25,8%	25,7%	24,7%	24,6%	23,6%
Superior a 12.969,00	26,6%	26,6%	26,5%	25,5%	25,4%	24,4%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - 2017

T A B E L A VI - TRABALHO DEPENDENTE

CASADO DOIS TITULARES - DEFICIENTE

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 1.306,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.409,00	1,1%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.450,00	3,0%	2,3%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.634,00	3,8%	3,1%	1,7%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.950,00	5,6%	5,0%	3,5%	2,1%	1,4%	0,0%
Até 2.072,00	6,8%	6,2%	4,7%	3,3%	2,6%	2,3%
Até 2.206,00	8,4%	7,0%	6,4%	4,9%	3,4%	2,8%
Até 2.307,00	10,4%	9,0%	7,6%	6,2%	5,4%	4,8%
Até 2.471,00	12,0%	10,6%	9,2%	7,8%	6,3%	5,6%
Até 2.553,00	12,8%	11,4%	10,8%	9,4%	7,9%	7,3%
Até 2.655,00	13,6%	12,2%	11,6%	10,2%	8,7%	8,1%
Até 2.920,00	14,4%	13,0%	12,4%	11,0%	9,5%	8,9%
Até 3.237,00	15,2%	14,2%	13,8%	12,7%	11,6%	11,3%
Até 3.574,00	16,0%	15,0%	14,6%	13,5%	12,4%	12,1%
Até 3.706,00	16,8%	15,9%	15,4%	14,3%	14,0%	13,7%
Até 3.921,00	17,6%	16,7%	16,4%	15,1%	14,8%	13,7%
Até 4.339,00	18,8%	17,9%	17,6%	16,4%	16,0%	14,9%
Até 4.606,00	19,6%	18,7%	18,4%	17,2%	16,9%	16,5%
Até 4.901,00	20,4%	19,5%	19,2%	18,0%	17,7%	17,4%
Até 5.188,00	21,2%	20,3%	20,0%	18,8%	18,5%	18,2%
Até 5.617,00	22,0%	21,1%	20,8%	19,6%	19,3%	19,0%
Até 6.045,00	23,2%	22,3%	22,0%	20,8%	20,5%	20,2%
Até 6.747,00	24,4%	23,6%	23,5%	22,5%	22,4%	22,2%
Até 7.214,00	25,2%	24,6%	24,3%	23,3%	23,2%	23,0%
Até 7.793,00	26,0%	25,4%	25,3%	24,1%	24,0%	23,8%
Até 8.474,00	26,8%	26,2%	26,1%	25,1%	24,8%	24,6%
Até 9.256,00	27,6%	27,0%	26,9%	25,9%	25,8%	25,4%
Até 9.988,00	28,8%	28,2%	28,1%	27,1%	27,0%	26,8%
Até 12.497,00	29,6%	29,0%	28,9%	27,9%	27,8%	27,6%
Superior a 12.497,00	30,4%	29,8%	29,7%	28,7%	28,6%	28,4%

TABELA DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - 2017

T A B E L A VII - PENSÕES

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 615,00	0,0%	0,0%
Até 636,00	0,7%	0,0%
Até 672,00	1,4%	0,0%
Até 690,00	2,5%	0,0%
Até 750,00	3,2%	0,7%
Até 823,00	4,5%	2,3%
Até 902,00	6,4%	4,1%
Até 966,00	7,1%	4,1%
Até 1.037,00	7,9%	4,5%
Até 1.065,00	8,6%	4,9%
Até 1.145,00	9,4%	6,8%
Até 1.213,00	10,1%	6,8%
Até 1.310,00	10,9%	7,5%
Até 1.409,00	11,6%	8,3%
Até 1.536,00	12,4%	9,0%
Até 1.663,00	13,1%	10,1%
Até 1.742,00	13,5%	10,9%
Até 1.839,00	14,8%	12,0%
Até 1.937,00	16,4%	12,8%
Até 2.053,00	17,2%	13,6%
Até 2.182,00	18,4%	14,4%
Até 2.327,00	19,2%	14,4%
Até 2.455,00	19,6%	15,2%
Até 2.531,00	20,8%	15,2%
Até 2.674,00	21,6%	16,0%
Até 2.838,00	22,4%	17,2%
Até 3.028,00	23,2%	18,4%
Até 3.200,00	24,4%	19,2%
Até 3.401,00	25,2%	20,0%
Até 3.630,00	26,0%	21,6%
Até 3.889,00	26,4%	22,0%
Até 4.157,00	26,8%	22,0%
Até 4.405,00	27,2%	22,0%
Até 4.653,00	28,0%	22,8%
Até 4.939,00	29,2%	24,0%
Até 5.350,00	30,0%	24,8%
Até 7.225,00	30,8%	25,6%
Até 7.545,00	31,6%	26,4%
Até 8.677,00	31,6%	27,2%
Superior a 8.677,00	32,0%	27,6%

TABELA DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - 2017

T A B E L A VIII - RENDIMENTOS DE PENSÕES

TITULARES DEFICIENTES

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 1.409,00	0,0%	0,0%
Até 1.605,00	1,5%	0,0%
Até 1.643,00	3,0%	0,0%
Até 1.839,00	4,5%	3,0%
Até 1.907,00	5,3%	3,4%
Até 2.005,00	6,8%	4,4%
Até 2.104,00	8,0%	4,8%
Até 2.250,00	9,2%	4,8%
Até 2.349,00	10,0%	5,2%
Até 2.445,00	10,8%	5,6%
Até 2.484,00	12,0%	5,6%
Até 2.674,00	12,8%	7,2%
Até 2.771,00	13,6%	9,6%
Até 2.866,00	14,4%	10,4%
Até 2.963,00	14,8%	10,4%
Até 3.057,00	15,6%	11,2%
Até 3.153,00	16,0%	11,8%
Até 3.248,00	16,4%	12,4%
Até 3.439,00	17,2%	13,6%
Até 3.630,00	17,6%	14,0%
Até 3.821,00	18,4%	14,8%
Até 4.013,00	18,4%	14,8%
Superior a 4.013,00	19,6%	16,0%

TABELA DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES - 2017

T A B E L A IX - RENDIMENTOS DE PENSÕES

TITULARES DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 1.409,00	0,0%	0,0%
Até 1.605,00	1,1%	0,0%
Até 1.643,00	3,0%	0,0%
Até 1.839,00	4,5%	2,6%
Até 1.907,00	5,3%	3,4%
Até 2.005,00	6,8%	3,6%
Até 2.104,00	7,6%	4,8%
Até 2.250,00	8,8%	4,8%
Até 2.349,00	9,6%	5,2%
Até 2.445,00	10,4%	5,6%
Até 2.484,00	11,6%	5,6%
Até 2.674,00	12,4%	7,2%
Até 2.771,00	13,2%	9,2%
Até 2.866,00	14,0%	10,0%
Até 2.963,00	14,4%	10,0%
Até 3.057,00	15,2%	10,8%
Até 3.153,00	15,6%	11,2%
Até 3.248,00	16,0%	12,0%
Até 3.439,00	16,8%	13,2%
Até 3.630,00	17,2%	13,6%
Até 3.821,00	18,0%	14,4%
Até 4.013,00	18,4%	14,8%
Superior a 4.013,00	19,2%	15,6%

310195302

DEFESA NACIONAL

Autoridade Marítima Nacional

Direção-Geral da Autoridade Marítima

Aviso n.º 895-A/2017

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º, conjugado com a alínea d) do artigo 30.º, ambos da Portaria n.º 83-A/2009, 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos ao procedimento concursal comum de recrutamento de 26 postos de trabalho nas carreiras de marinheiro de salva-vidas e de motorista de salva-vidas (atualmente congregadas na carreira especial de tripulante de embarcação salva-vidas, por força do Decreto-Lei n.º 37/2016, de 12 de julho), aberto pelo Aviso n.º 7711/2016, de 21 de junho, que a lista unitária de ordenação final devidamente homologada por despacho de 13 de janeiro de 2017 do Vice-almirante Diretor-Geral da Autoridade Marítima se encontra afixada em local visível e público no edifício sede do Instituto de Socorros a Náufragos, sita na Rua Direita de Caxias, n.º 31, em Caxias, encontrando-se igualmente disponível na página eletrónica <http://www.amn.pt/ISN/Paginas/ConcursosISN.aspx>

Do ato de homologação pode ser interposto recurso hierárquico nos termos do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

16 de janeiro de 2017. — O Diretor-Geral da Autoridade Marítima, vice-almirante *Luís Carlos de Sousa Pereira*.

310188661

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
